ACÓRDÃO - AC00 - 1052/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3139/2021
PROTOCOLO	: 2095601
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	: WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI
ADVOGADOS	: 1- LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES – OAB/MS 14.643-A 2- JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA – OAB/MS 22.440
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES VIA SICOM – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – PARECER DO CONTROLE INTERNO EMITIDO POR SERVIDOR DE CARGO COMISSIONADO – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA DO CONTROLE INTERNO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos balancetes via SICOM, que não comprometeu o exame das contas, dando quitação ao responsável, com a formulação da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2020**, do **Fundo Municipal de Saúde de Naviraí**, responsabilidade do Senhor **Welligton de Mattos Santussi**, Secretário, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Naviraí, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM; e o parecer do Controle Interno emitido por servidor comissionado; pela **quitação** ao Senhor **Welligton de Mattos Santussi**, Secretário, quanto às contas de gestão 2020, do Fundo de Saúde de Navi-

raí, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Naviraí, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor *Welligton de Mattos Santussi*, Secretário, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 30/03/2021.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão de Fiscalização de Saúde, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, concluiu que as contas não reúnem condições favoráveis para aprovação em decorrência da constatação de impropriedades, conforme Análise n. 58/2023 (f. 485/486):

1. Balancetes Mensais enviados fora do prazo.
2. Inconsistência de dados quanto à Dotação Autorizada da Despesa.
3. Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados.
4. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis não publicadas, não integradas aos respectivos demonstrativos e não disponibilizadas no portal transparência do município.
5. I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias II- Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal.
6. II. Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência das atas de reuniões que apreciam as contas do 2º e do 3º quadrimestre. II. Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.
7. Provimento do cargo de controlador interno em comissão.

E, igualmente, o Ministério Público de Contas, consoante o Parecer n. 7715/2023 (f. 493/497), concluiu pela irregularidade das contas, multa e recomendação, tendo em vista: a ausência de remessa dos documentos obrigatórios; falta de transparência da gestão fiscal; inconsistências contábeis; falta de publicação das notas explicativas às demonstrações contábeis; provimento do cargo de controlador interno em comissão.

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do Ordenador de Despesas, bem como do atual Secretário Municipal, do

Prefeito e do Prefeito à época, segundo consta no Despacho n. 19463/2023 (f. 498). Em atendimento à intimação, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às f. 512/993.

1.2 – Da nova análise da Divisão

Com a juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado para nova Análise de n. 2182/2024 (f. 995/998), na qual observou-se a permanência do seguinte achado que merece ser ressalvado: balancetes mensais enviados fora do prazo, concluindo que apesar do descumprimento do prazo legal, não comprometeu o exame das contas.

Em relação aos outros achados considerou as justificativas encaminhadas e concluiu que estão em conformidade aos critérios aplicados, conforme exposto no quadro seguinte (f. 997/998):

2.1.3 - ANA (fl.485)	I.Encaminhadas justificativas e documentos, constata-se: - Cadastro dos responsáveis; - Ato de Delegação de competência; - LOA 2020 -Disponibilização das Notas Explicativas no portal da transparência do município, consulta em 24/02/2024; - Atas das reuniões do CMS; - Quadro dos profissionais da área de saúde; -Lei de Criação do Fundo Municipal de Saúde; II. Em consulta ao portal Transparência do município, acesso em 24/02/2024, verifica- se a disponibilização dos documentos necessários ao atendimento à Transparência da Gestão Fiscal do FMS.	Resposta à intimação (fls. 578, 606, 592-601, 548-577, 658-694, 585-590) Portal Transparência do município	Insubsistente
2.1.4 - ANA (fl.485)	Atendida a intimação com o envio de documentos e justificativas. E, ratifica-se a consideração em primeira análise de que os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, de responsabilidade do chefe do Executivo Municipal, é objeto de análise das contas consolidadas do ente, autuada nesta Corte de Contas por meio do processo	Resposta à intimação (fl. 534)	Insubsistente
2.1.5.2 - ANA (fls.485-486)	Verifica-se o encaminhamento da Conciliação bancária por conta, conforme solicitado, bem como dos respectivos extratos bancários. Constata-se ainda que o valor conciliado corresponde ao saldo de caixa	Resposta à intimação (fls. 534, 879-987)	Insubsistente

2.1.5.7 - ANA (fls.485-486)	Encaminhada a Publicação das Notas Explicativas e, em consulta ao portal Transparência do município, acesso em 24/02/2024, verifica- se a disponibilização dos documentos.	Resposta à intimação (fls. 579-583) Portal transparência do município	Insubsistente
2.1.7 - ANA (fls.485-486)	I. Por meio dos documentos enviados, e considerando o período pandêmico por COVID-19, verifica-se o atendimento à fiscalização da gestão da saúde. II. Em consulta ao portal Transparência do município, acesso em 24/02/2024, verifica-se a disponibilização dos documentos necessários ao atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	Resposta à intimação (fls. 548-577) Portal transparência do município	Insubsistente
2.1.8 - ANA (fls.485-486)	Consideradas as justificativas, apesar do não atendimento ao Achado, entende-se que conforme o documento Ato de nomeação o apontado é de responsabilidade do chefe do Executivo que tem suas contas apreciadas em processo distinto.	Resposta à intimação (fl. 549)	Insubsistente

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 3969/2024 (f. 1000/1004), no qual relatou a análise da Divisão e acompanhou, concluindo pela regularidade com ressalva, tendo em vista o *cargo de Controlador Interno provido por nomeação em comissão* e pela *intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao SICOM.*

E, ainda, recomendou que o Prefeito realizasse concurso público para o cargo de Controlador Interno, ressaltando que o mesmo não pode ser provido por comissionado, em face dos princípios da isonomia, legalidade e moralidade.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das

Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Naviraí, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor *Welligton de Mattos Santussi*.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue.

Acerca da **remessa intempestiva dos balancetes via SICOM**, considerando as justificativas, constatou-se o descumprimento do prazo de entrega dos balancetes mensais referente ao exercício 2020, referente aos meses de janeiro, fevereiro, junho e setembro, foram encaminhados fora do prazo previsto no art. 45 da Resolução TC/MS n. 88/2018. Não obstante, o atraso na entrega não comprometeu o exame das contas, portanto, *ressalvo* este item.

Referente ao **parecer do Controle Interno emitido por servidor de cargo comissionado**, a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão, para que haja garantia da manutenção do vínculo, portanto, *recomendo* que o responsável adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, do Fundo Municipal de Saúde de Naviraí, responsabilidade do Senhor *Welligton de Mattos Santussi*, Secretário, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Naviraí, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando *a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM; e o parecer do Controle Interno emitido por servidor comissionado;*

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao Senhor *Welligton de Mattos Santussi*, Secretário, quanto às contas de gestão 2020, do Fundo de Saúde de Naviraí, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual responsável e quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST / MRMAM